

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º  
038/2022/DETRAN/MT**

(PROCESSO DETRAN-PRO-2022/09372.01)

**OBJETO:** Prorrogar a vigência do Contrato N.º 038/2022 pelo prazo de 12 (doze) meses.**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 25/07/2025 a 24/07/2026.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 23/07/2025.**CONTRATANTE:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT - GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS - CORACY ALICE FERNANDES MENDONÇA.**CONTRATADA:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ nº 05.340.639/0001-30 - RENATA NUNES FERREIRA.

Protocolo 1716068

**PORTARIA Nº 475/2025/GP/DETRAN/MT**

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigos 17 e 308 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, resolve:

**Art. 1º** Designar os Servidores para acompanhar, fiscalizar e gerir a(s) seguinte(s) Ordem(ns) de Fornecimento:

Nº da Ordem de Fornecimento: 08/2025 - MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

**Objeto:** Aquisição de bens mobiliários (cadeiras).

**Fiscal Titular:** Jandercio Manoel Alves - Matrícula nº 127474

**Fiscal Substituto:** Salvador Monteiro da Silva Filho - Matrícula nº 127462

**Gestor Titular:** Ana Lúcia da Costa Meira - Matrícula nº 60599

**Gestor Substituto:** Geisa Ellen Ferreira - Matrícula nº 225726

**Art. 2º** Aplica-se no que couber as atribuições dos Fiscais/Gestores previstas na PORTARIA Nº 193/2024/GP/DETRAN/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 07 de junho de 2024, e já são exigíveis desde a assinatura da Ordem de Fornecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 23 de julho de 2025.

**CORACY ALICE FERNANDES MENDONÇA**

Diretora de Administração Sistêmica do DETRAN/MT - em Substituição  
(Original Assinado)

**GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS**

Presidente do DETRAN/MT  
(Original Assinado)

Protocolo 1716149

**MTI****EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****EXTRATO DO 1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º  
016/2024/MTI**

**DA ESPÉCIE:** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2024/MTI, que entre si celebram a EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI e a Empresa META EXTINTORES LTDA.

**PROCESSO:** MTI-PRO-2025/00249.

**DO OBJETO:** O presente termo de apostilamento tem por objeto correção da numeração do Termo Aditivo e a vigência do contrato.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 016/2024/MTI, do qual, este apostilamento, passa a fazer parte.

**DATA DE ASSINATURA:** 23/07/2025.

**ASSINAM:** CLEBERSON ANTÔNIO SÁVIO GOMES - Diretor-Presidente da MTI - Contratante/ e o Sra. ELZIRA DE OLIVEIRA REIS - Meta Extintores Ltda. - Contratada.

Protocolo 1716087

**EMPAER****EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTENCIA E EXTENSÃO RURAL S/A****EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA  
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMPAER****I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de justificativa técnica e administrativa para o cancelamento da Proposta de Manifestação de Interesse (PMI) nº 001/2024/EMPAER-MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE) nº 28.678, em 07 de fevereiro de 2024, vinculado ao processo administrativo EMPAER-PRO-2023/03061, que tinha por objeto a recepção de estudos técnicos, econômicos e financeiros voltados à modelagem de negócios e à definição de estratégias de gestão para o aproveitamento do imóvel público onde atualmente se encontra instalada a Central de Abastecimento de Cuiabá/MT, considerando as atividades já em curso no local.

**II - JUSTIFICATIVA PARA CANCELAMENTO DA PROPOSTA DE  
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) Nº 001/2024/EMPAER-MT**

Pois bem, conforme previsão do item 5.1 do edital 001/2024/EMPAER-MT "**A EMPAER-MT poderá revogar ou anular o presente edital, no todo ou em parte e a qualquer tempo, por motivo de interesse público ou por exigência legal mediante decisão unilateral e fundamentada, sem que este fato implique direito a indenizações ou reclamações de qualquer natureza**".

Sendo um mecanismo derivado da autotutela administrativa que se encontra presente na Sumula nº 473 STF que aduz: "**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**".

Logo, divergente do pleito anulação que necessita da preexistência de um vício a revogação pode ser realizada quando calcada nos requisitos de oportunidade e conveniência.

Neste sentido, como explicado pela ilustre doutrinadora Diogenes Gasparine "**Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)**" (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

Deste modo, tratando-se de ato válido, mas que não mais convém, interessa ou satisfaz o interesse público, sua revogação pode ser declarada pela autoridade constituída desde que preservado os direitos adquiridos durante sua vigência.

Portanto, havendo legitimidade, discricionariedade, oportunidade ou conveniência para a prática do ato estão satisfeitos todos os requisitos para a revogação do edital 001/2024/EMPAER-MT cabendo apenas demonstrar o interesse público ou explicitar a ocorrência da exigência legal que inviabilize a manutenção do ato.

Assim, após a manifestação do membro da Comissão Especial de Avaliação representado pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso nos autos EMPAER-PRO-2024/02557 verificou-se que o Edital 001/2024/EMPAER-MT encontra-se em desconformidade com as normas legais e específicas a qual submetesse esta entidade, necessitando de adequações legais sobre a incidência das regras constantes no Decreto Estadual nº 1.525/2022 em substituição as regras contidas no Decreto Federal nº 8.428/2015, bem como, adequações formais quanto as regras, objeto, requisitos e cronograma, dados que impactarão diretamente na estrutura do edital os quais certamente darão azo a reabertura dos prazos, tornando-a ineficiente para os fins colimados.

Ademais, considerando que o processo encontrasse na fase inicial de seleção sem qualquer autorização para início dos projetos, não há que se falar em direito adquirido ou qualquer ressarcimento conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: